

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO EM PROCESSO LICITATÓRIO

Referência: PE 068.2024-PECEM

OBJETO: AQUISIÇÃO DE LAMPADA LED PARA MANUTENÇÃO DE PRAÇAS NO DISTRITO DE PECÉM SOB RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA REGIONAL DO PECÉM DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE - CE.

IMPUGNANTE: ESB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRO ELETRÔNICOS LTDA.

CNPJ: 13.348.127/0001-48.

Recorrida: Central de Licitações do Município de São Gonçalo do Amarante – CE.

I. RELATÓRIO

O Edital Pregão Eletrônico N° PE 068.2024-PECEM foi publicado em Diário Oficial do estado, Diário Oficial da União e em Jornal de Grande circulação – O Povo, em conformidade com que preceitua art. 21, da Lei federal n° 14.133/2021.

Contudo, o impugnante ESB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRO ELETRÔNICOS LTDA, impugnou o Edital por entender que o Edital não solicita certificação e Registro do INMETRO,

e a descrição completa dos produtos a serem fornecidos.



Também questiona a ausência de exigência de comprovação de qualidade técnica e atendimento à norma referente às luminárias que se pretende adquirir (SELO PROCEL (Programa Nacional de Conservação de Energia Elétrica)).

A empresa também questiona o fato de o “edital não constar descritivo técnico para definir as características da luminária LED correspondente ao item 02 / lote 01, visando o fornecimento de luminárias com alta eficiência, ou seja, maior economia de energia elétrica”.

II DA ANÁLISE DE MÉRITO

Inicialmente, deve-se esclarecer que a impugnação tem o intuito de garantir, perante os administrados, que a Administração não se exceda o exercício de suas prerrogativas. É por isso que o Art. 5º da Lei 14.133/2021, estabelece os “princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da **vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável”. Art 164, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame. Por vícios ou irregularidades na aplicação daquela lei.



Nesse contexto é imperioso ressaltar que todos os julgados e atos da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. Art. 5º da Lei 14.133/2021, conforme acima já explicitado:

Como é cediço, a licitação não se rege apenas pelos princípios estabelecidos no Art. 5º da Lei 14.133/2021 (princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável), mas também pelos princípios gerais que constituem o Regime Jurídico Administrativo, sobressaindo-se entre todos estes o Princípio da Supremacia do Interesse Público, pilar de sustentação do Direito Administrativo Brasileiro.

Analisemos, portanto, o mérito postulado pelo Impugnante:

1- Certificação e Registro do INMETRO,

A Portaria do INMETRO não deve ser utilizada na presente licitação. Se o fosse, haveria restrição injustificada de licitantes interessados e aptos a participar do certame.



2- Da comprovação da qualidade técnica

No Termo de Referência do Edital há a descrição mínima e exigências técnicas dos produtos a serem ofertados pelos licitantes.

Ademais, como bem apontado pelo próprio Impugnante, há a possibilidade do(a) Pregoeiro(a) solicitar esclarecimentos/diligências.

Ou seja, o Edital estabelece o mínimo técnico que será exigido, confiando na boa-fé do licitante ao mesmo tempo em que busca dar oportunidade de oferta de diversas marcas, ampliando o rol de licitantes que busquem competir.

Sabe-se que os objetos licitados são comuns e que inúmeras empresas fabricam e comercializam os mesmos, havendo diversas marcas no mercado. Uma maior descrição dos produtos poderia, ainda que indiretamente, incorrer em direcionamento de marca ou exclusão de outras que poderiam perfeitamente se adequar ao objetivo da Administração Pública.

Apesar de fornecer essa maior flexibilidade, a Administração prevê a possibilidade de diligências, pois caso perceba-se que o produto indicado pelo fornecedor pode carecer de qualidade – e caso esta possibilidade seja confirmada através da diligência em questão, a Administração tem como tomar medidas prévias e não adquirir produtos de qualidade aquém do esperado.



3- Da descrição das luminárias LED

O item 02 do Lote 01 é referente a:

LOTE 1 - AMPLA PARTICIPAÇÃO					
ITEM	DESCRIÇÃO	QTD	UND	V. UNIT	V. TOTAL
2	Luminária	200.0	Unidade	35,59	7.118,00
LUMINÁRIA, LUMINÁRIA					

Sobre o item, a Impugnante solicita os seguintes esclarecimentos:

- Qual o fluxo luminoso mínimo aceito? (lm),
- Qual a vida útil?
- Período de garantia?
- Qual a eficácia luminosa mínima aceita? (lm/W)
- Qual a potência de consumo máxima aceita? Potência nominal (W)
- Qual a temperatura de cor da luminária?
- Qual o grau de proteção contra poeira, objetos e umidade? (IP)?
- Quantidade de tomada(a) de 07 ou 03 pinos?
- Qual a resistência mecânica?
- Ajuste de ângulo?



Após análise junto ao setor competente da SECRETARIA REGIONAL DO PECÉM DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE - CE, sendo as respostas as que seguem:

- **Qual o fluxo luminoso mínimo aceito? (lm),**
 - Mínimo de 12.000 lumens
- **Qual a vida útil?**
 - Mínimo de 25.000 horas
- **Período de garantia?**
 - Mínimo de 12 (doze) meses
- **Qual a eficácia luminosa mínima aceita? (lm/W)**
 - Mínimo de 55lm/W
- **Qual a potência de consumo máxima aceita? Potência nominal (W)**
 - Mínimo de 200W
- **Qual a temperatura de cor da luminária?**
 - Mínimo de 6.000K – Luz Branca
- **Qual o grau de proteção contra poeira, objetos e umidade? (IP)?**
 - Mínimo IP65
- **Quantidade de tomada(a) de 07 ou 03 pinos?**
 - 3 pinos
- **Qual a resistência mecânica?**
 - Mínimo: IK 08
- **Ajuste de ângulo?**
 - Mínimo de 120°



• **O referido item trata-se de luminária pública LED?**

NÃO, mas de refletor de LED, com potência mínima de 200W conforme modelo abaixo:



Máxima vênia à empresa, a Administração Pública é detentora do conhecimento acerca de suas necessidades e demandas, não podendo se adequar as necessidades e limitações dos particulares. Na verdade, se assim agisse, acabaria por ferir o Princípio da Impessoalidade – sendo este constitucionalmente previsto.

O item em questão do presente Edital se adequa as necessidades do município e a discricionariedade ora aplicada não se vislumbra de mera arbitrariedade, mas sim de resultado de estudo das reais necessidades.

Assim, por mais que se almeje o maior número possível de licitantes, como já quedou-se demonstrado nos demais tópicos do Edital, sabe-se que nem todas as empresas interessadas em contratar com a Administração poderão fazê-lo, mas o interesse público deve prevalecer em face aos dos particulares.



III. DECISÃO FINAL

Pelo exposto, em respeito ao instrumento convocatório e em estrita observância aos demais princípios da Licitação, **CONHEÇO** a impugnação apresentada pela empresa ESB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRO ELETRÔNICOS LTDA, para no mérito negar-lhe provimento.

Desta forma, nada mais havendo a relatar submetemos à Autoridade Administrativa Superior para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição

São Gonçalo do Amarante/CE, 21 de fevereiro de 2025

HELAYNE FRANQUELE SOARES ROCHA
RESPONSÁVEL

